



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226181 - MT (2025/0289215-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO ARRUDA AMARANTE  
**ADVOGADO** : MARIO PINTO DE ARRUDA NETO - MT0309490  
**AGRAVADO** : ITAU SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A  
**INTERES.** : LUZIA OLIVEIRA ARRUDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

#### II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226181 - MT(2025/0289215-0)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVANTE** : CARLOS ROBERTO ARRUDA AMARANTE  
**ADVOGADO** : MARIO PINTO DE ARRUDA NETO - MT0309490  
**AGRAVADO** : ITAU SEGUROS S/A  
**ADVOGADO** : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A  
**INTERES.** : LUZIA OLIVEIRA ARRUDA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. INTERRUPTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

#### I. Razões de decidir

1. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa do art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. A interposição de recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

#### II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 832-837) interposto contra decisão desta relatoria, que não conheceu do recurso especial, por intempestividade (fls. 828-831).

Em suas razões, a parte sustenta que *"a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que apenas o erro evidente e inescusável afasta a aplicação do princípio da fungibilidade e impede a interrupção do prazo"* (fl. 833).

Assevera que, *"No cenário procedimental em questão, o julgamento da apelação foi seguido por embargos de declaração rejeitados e, posteriormente, por novos embargos acolhidos para fins de correção material. Essa dinâmica decisória*

COMPLEXA, até para a parte recorrida, criou um cenário de dúvida objetiva quanto ao esgotamento da instância ordinária, autorizando a interpretação de que seria necessária a provocação interna antes do acesso às instâncias excepcionais" (fl. 833).

Alega que "O Recurso Especial foi expressamente certificado como tempestivo na origem e admitido formalmente pelo Tribunal a quo" (fl. 835).

Argumenta que o não conhecimento do recurso especial caracteriza formalismo exacerbado, devendo ser observados os princípios da segurança jurídica, da primazia do julgamento de mérito, da cooperação processual e da instrumentalidade das formas.

Ao final, pede o provimento do agravo interno, "para que seja reconhecida a tempestividade do Recurso Especial, afastando-se a majoração de honorários fixada com base no artigo 85, § 11, do CPC, e determinando-se o regular prosseguimento do julgamento do apelo extremo" (fl. 836).

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 844).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 828-831):

Trata-se de recurso especial fundamentado no III, "a", da CF, art. 105, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 694-695):

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO PRESTAMISTA. INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RESTRITIVA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

*Apelação cível interposta contra sentença que condenou a seguradora à restituição de valores pagos em contrato de financiamento, sob o fundamento de descumprimento da cobertura securitária em razão de invalidez permanente do segurado decorrente de doença. A seguradora alegou a inexistência de cobertura por se tratar de invalidez não decorrente de acidente pessoal.*

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em saber se o contrato de seguro prestamista, vinculado a financiamento bancário, obriga a cobertura em caso de invalidez permanente oriunda de doença, diante das cláusulas limitativas de risco.*

### III. RAZÕES DE DECIDIR

*Contratos de seguro são regidos pela regra de interpretação restritiva, conforme o do CC, o que implica que os riscos cobertos devem art. 757 estar expressamente definidos na apólice.*

*O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu impõe a art. 47, interpretação mais favorável ao consumidor em caso de cláusulas ambíguas ou de difícil compreensão. Contudo, não há conflito com essa norma quando o risco não se encontra contratado.*

*As cláusulas limitativas de direito devem ser redigidas de forma destacada, conforme o § 4º, do CDC. No caso concreto, a limitação foi art. 54, devidamente pactuada e consta da apólice assinada. Precedentes jurisprudenciais corroboram que a exclusão de cobertura para invalidez por doença, expressamente prevista em contrato, é válida e não caracteriza abusividade.*

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

*Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus sucumbenciais, com ressalva quanto à suspensão de exigibilidade em face da gratuidade concedida ao autor.*

*Tese de julgamento:*

*"1. O contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente, de modo que o risco não previsto expressamente na apólice não está coberto. 2. A limitação contratual de cobertura securitária, quando expressa e destacada, é válida e não caracteriza abusividade."*

*Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 760; CDC, arts. 46, 47 e 54.*

*Jurisprudência relevante citada: TJPE, RAC nº 0021387-78.2016.8.17.2001, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 24.04.2023; TJDF, Ap. nº 20160110713212, Rel. Des. James Eduardo Oliveira, j. 11.04.2018.*

Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados (fls. 728-734).

Os segundos aclaratórios foram acolhidos, para correção de erro material, sem efeitos modificativos (fls. 751-755).

O agravo interno de fls. 759-764 não foi conhecido, por ser manifestamente inadmissível.

Nas razões do recurso especial (fls. 785-798), a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC, pois *"a não apreciação do AVE como fator incapacitante desvirtua a análise do caso e impede que a controvérsia seja resolvida de forma justa e completa"* (fl. 792);

(ii) arts. 93, IX, da CF e 1.021 do CPC, sustentando que *"o não conhecimento do agravo interno, sob o fundamento de erro grosseiro na interposição, configura negativa de prestação jurisdicional, [...] pois deixou de enfrentar fundamentos relevantes à controvérsia, especialmente quanto à aplicação do princípio da fungibilidade recursal, notoriamente reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (fls. 792-793);

(iii) arts. 46, 47 e 54, § 4º, do CDC, uma vez que as *"cláusulas limitativas devem ser redigidas de forma clara e destacada, e a dúvida interpretativa deve favorecer o consumidor"* (fl. 796).

Contrarrazões apresentadas (fls. 802-812).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

No Tribunal *a quo*, a parte recorrente interpôs agravo interno contra acórdão proferido pelo órgão colegiado.

O agravo interno não foi conhecido, pois considerado manifestamente inadmissível, tendo em vista que foi interposto contra decisão colegiada.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que o recurso manifestamente inadmissível não interrompe o prazo recursal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, "a interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável e não interrompe o prazo recursal." (AgInt no AREsp n. 2.794.514/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.928.521/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp n. 2.236.492/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A parte ora recorrente tomou ciência do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração em 16/4/2025, conforme certidão de fl. 817.

Todavia, o recurso especial apenas foi protocolizado em quando 9/6/2025, ultrapassado, em muito, o prazo recursal de 15 dias úteis, revelando-se, dessa forma, intempestivo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte recorrente em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo e a gratuidade da justiça.

Publique-se e intimem-se.

No caso, todos os recursos apresentados perante o Tribunal de origem, quais sejam, apelação, embargos de declaração e novos embargos de declaração, foram julgados pelo órgão colegiado.

Assim, o fato de os primeiros embargos terem sido rejeitados e os segundos acolhidos *"apenas para corrigir o erro material destacado, contudo, sem alterar o julgado"* (fl. 754), não é capaz de gerar a alegada *"dúvida objetiva quanto ao exaurimento da instância ordinária"* sobre o recurso cabível, sendo certo que, consoante o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, o agravo interno não é cabível contra acórdão.

A jurisprudência pacífica desta Corte Superior entende que o recurso manifestamente inadmissível não interrompe o prazo recursal.

Sobre o assunto, além dos julgados citados na decisão atacada, confirmam-se ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo e m recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial em razão de sua intempestividade.
2. A parte agravante defende a tempestividade do recurso especial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial foi interposto tempestivamente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.
5. Agravo interno interposto contra acórdão, configura erro grosseiro e não suspende nem interrompe o prazo para interposição de recurso especial.
6. O recurso especial foi protocolado fora do prazo admitido em lei, não havendo situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno manifestamente incabível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outro recurso. 2. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o Código de Processo Civil".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, *caput*, 223 e 1.003, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.644.046/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020.

(AREsp n. 3.128.988/AC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ISOLADOS DE VIVER INCORPORADORA E PROJETO IMOBILIÁRIO. AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AGRAVOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.

2. Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro. Precedentes.

3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos e aplicação de multa.

4. Agravos internos não conhecidos.

(AREsp n. 2.851.047/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

O prazo para a interposição de recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

Como explicitado na decisão agravada, a parte agravante tomou ciência do acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração em 16/4/2025, conforme certidão de fl. 817.

Contudo, o recurso especial somente foi protocolizado em 9/6/2025, ou seja, quando ultrapassado, em muito, o prazo recursal de 15 dias úteis. Por conseguinte, indiscutível sua intempestividade.

Por fim, insta salientar que o juízo prévio de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo* não vincula esta Corte Superior, a qual compete o juízo definitivo de sua admissibilidade.

Desse modo, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.226.181 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0289215-0

Número de Origem:  
10414300320238110041

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO ARRUDA AMARANTE

ADVOGADO : MARIO PINTO DE ARRUDA NETO - MT0309490

RECORRIDO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A

INTERES. : LUZIA OLIVEIRA ARRUDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO ARRUDA AMARANTE

ADVOGADO : MARIO PINTO DE ARRUDA NETO - MT0309490

AGRAVADO : ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MT15013A

INTERES. : LUZIA OLIVEIRA ARRUDA

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026